

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Resolução nº 677/01
Resolução nº 677/01

“Regimento Interno”

RESOLUÇÃO Nº 677/01

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração, apreciação, modificação e revogação de leis, no âmbito da competência municipal, respeitadas as reservas constitucionais.

Art. 3º Além das funções legislativas, compete à Câmara Municipal a fiscalização financeira, o controle externo do Poder Executivo Municipal, o julgamento político-administrativo dos agentes públicos municipais e mais as que lhes são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de economia interna.

§ 1º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As funções de controle externo implicam vigilância dos negócios do Executivo Municipal em geral, sob os prismas da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, pela tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 3º As funções de julgamento político-administrativo dos agentes públicos municipais ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 4º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação administrativa de seus serviços, mediante a edição de:

- I - Resoluções;
- II - Decretos Legislativos;
- III - Portarias;
- IV - Ordens de Serviço.
- V - Leis.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Avenida Senador Salgado Filho, nº 528, onde se reúne, ordinária e extraordinariamente.

§ 1º A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local, dentro dos limites geográficos do Município;

§ 2º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, a requerimento destes, mediante prévia autorização da Mesa Diretora, ficando sob a inteira responsabilidade do solicitante quanto à quaisquer danos que ocorrerem ao patrimônio público.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura é período de quatro (04) anos, destinado ao exercício do mandato dos vereadores eleitos, conforme estabelece a Constituição Federal, e subdivide-se em quatro (04) sessões legislativas, consoante o disposto no Art. 63, da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Cada sessão legislativa tem início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro e subdivide-se em períodos ordinários e períodos de recesso.

§1º Os períodos ordinários da sessão legislativa transcorrem de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de cada ano;

§ 2º Os períodos de recesso da sessão legislativa transcorrem de 1º de janeiro a 1º de março, de 1º de julho a 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de dezembro, de cada ano.

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia 1º de Janeiro, às 08h30min, em Sessão Solene, com a seguinte finalidade:

- I - dar posse aos Vereadores;
- II - eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara, na forma do Art. 24, deste Regimento;
- III - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - eleger a Comissão Representativa, na forma do Art. 77, deste Regimento
- V - constituir as Comissões Permanentes, na forma do Art. 46, deste Regimento
- VI - constituir a Comissão de Ética Parlamentar, na forma do que estabelece o Código de Ética Parlamentar desta Casa.

§ 1º A posse dos vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á somente mediante a apresentação, por estes, à Mesa Diretora, dos seguintes documentos:

- I - diploma eleitoral;
- II - declaração de bens.

§ 2º A não apresentação dos documentos referidos nos incisos do parágrafo anterior implicarão nas penas do Artigo 12, deste Regimento.

Art. 8º Na última sessão ordinária de cada ano, exceto no último ano da legislatura, serão eleitas a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, para exercício na sessão legislativa seguinte;

§ 1º O exercício dos cargos dos membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes terão a duração correspondente à sessão legislativa.

§ 2º O exercício das funções dos membros da Comissão Representativa dar-se-á durante os períodos de recesso parlamentar, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 9º A eleição da Mesa Diretora e o preenchimento de qualquer vaga que nela se verificar, a qualquer tempo, far-se-á por votação aberta e nominal, com as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II - chamada dos votantes por ordem alfabética, que indicarão, um a um, os nomes dos candidatos e respectivos cargos na Mesa Diretora;
- III - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados e respectivos cargos;
- IV - proclamação dos eleitos, em voz alta, pelo **Secretário**; (**alterado**)
- V - redação, pelo Presidente, e leitura, pelo **Secretário**, do Boletim, com o resultado da eleição, na ordem decrescente de votação; (**alterado**)
- VI - ocorrendo empate na primeira votação, haverá uma segunda votação, e persistindo o empate, a escolha recairá sobre o vereador mais idoso;
- VII - posse dos eleitos, declarada pelo Presidente.

Art.10. A sessão de instalação da nova legislatura, no dia 1º de janeiro, será presidida pelo vereador com mais idade dentre os eleitos, que, para secretariá-la, indicará dois (02) vereadores de diferentes partidos.

Parágrafo único. Ao assumir, o Presidente, imediatamente, declarará instalada a legislatura, passando a proceder aos encaminhamentos regimentais relativos à posse dos vereadores eleitos.

CAPÍTULO IV DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 11. A posse consistirá na prestação do compromisso legal e dar-se-á da seguinte forma:

a). O Presidente, em pé, pronunciará o seguinte texto:

“PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO “

b) Cada Vereador, chamado nominalmente, em pé, deverá responder: ‘ASSIM O PROMETO”

c) Prestado o compromisso por todos os vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse, mediante a pronúncia do seguinte texto: ‘DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

Parágrafo único. A assinatura dos vereadores na Ata de Posse completará o compromisso.

Art. 12. O vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei, tem o prazo de trinta (30) dias para fazê-lo, extinguindo-se automaticamente o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ único. Não haverá posse por procuração.

Art. 13. Os vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão idêntico compromisso, uma única vez durante a legislatura.

§ 1º. O suplente, no ato da prestação do compromisso legal, deverá apresentar à Mesa o seu diploma e a sua declaração de bens;

Art. 14. Não havendo a presença da maioria absoluta dos vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas, até que seja estabelecido o *quorum* exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO V DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 15. No dia primeiro de janeiro do ano em que se inicia o período governamental do Município, às 10 horas, os vereadores integrantes da nova legislatura, reunidos em Sessão Solene, receberão o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos serão recebidos à entrada do recinto da Câmara pelos líderes de Bancada, que os introduzirão no Plenário;

§ 2º Ao entrar no recinto do Plenário, o Prefeito e Vice-Prefeito tomarão assento à direita e a esquerda, respectivamente, do Presidente da Câmara;

§ 3º De imediato, prestarão o compromisso legal, lido pelo Presidente, da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIES, SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, chamados nominalmente, em pé, deverão responder: “ASSIM O PROMETO”.

§ 5º Após será lavrada a Ata de Posse, que será assinada pelo Presidente, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário.

Art. 16. Assinada a Ata o Presidente poderá conceder a palavra a um Vereador, para, em nome da Câmara, saudar o Prefeito;

Parágrafo único. Querendo, o Prefeito poderá usar da palavra.

Art. 17. Concluída a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Senhor Presidente interromperá a sessão, solicitando o acompanhamento dos empossados até o vestíbulo da Câmara, sob o mesmo cerimonial de chegada.

Art. 18. Reiniciada a sessão, o Presidente encaminhará a retomada dos trabalhos, conforme o disposto no Art. 7º, IV, V e VI, deste Regimento, após o que declarará em recesso a Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. São órgãos da Câmara Municipal:

- I - O Plenário;
- II - A Mesa Diretora;
- III - As Comissões.

Art. 20. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local e forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º O Plenário é órgão soberano e a instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 21. A Mesa Diretora é o colegiado de vereadores encarregado da gestão administrativa da Câmara Municipal, eleita e constituída na forma deste regimento.

Art. 22. As comissões são órgãos constituídos de vereadores, para, em caráter permanente ou temporário, assessorar ou representar a Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 23. A Mesa Diretora compor-se-á de **um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.** (alterado)

§ 1º Na vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 2º Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a Sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, na falta deste, o mais idoso dos Vereadores presentes que designará um vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos;

§ 3º No caso de renúncia coletiva dos membros da Mesa Diretora, o Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada nos dias subsequentes, até plena consecução deste objetivo.

§ 4º É vedada a participação de vereador suplente na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. As eleições para renovação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, realizar-se-ão na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse de seus membros no primeiro dia útil do ano subsequente, obedecendo ao disposto no Art. 9º, deste regimento.

Art. 25. No ano da instalação de nova legislatura, a posse dos os membros da Mesa Diretora dar-se-á na forma do Art. 7º, deste Regimento.

§ 1º Não sendo possível por qualquer motivo, efetivar a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo;

§ 2º Para a eleição dos cargos da Mesa, deverá cada candidato, em primeira votação obter os votos da maioria absoluta dos Vereadores para ser eleito. Para os cargos em que os candidatos não atingirem esta maioria absoluta far-se-á nova votação, sendo considerados eleitos os que obtiverem maioria simples, e em caso de empate, a escolha recairá sobre o Vereador mais idoso

dentre os concorrentes ao cargo, nesta votação.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

§ 1º Quanto à área legislativa:

I - Propor, privativamente, à Câmara:

a) Proposições que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e fixação da respectiva remuneração;

b) Proposições que disponham sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Procuradores, Diretores de Autarquias e Assistentes Jurídicos.

II - Declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos do inciso I, do Art. 255, deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Câmara;

III - Provocar a manifestação do Plenário através de Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 255, deste Regimento.

§ 2º Quanto à área administrativa:

I - elaborar, a cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como encaminhar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares ou especiais, relativamente às dotações da Câmara Municipal, dentro do exercício.

II - superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regimento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

III - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 de abril, as contas do exercício anterior, obedecendo as disposições sobre a matéria, especialmente o disposto na Lei 4.320/64;

IV - deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em relação aos servidores da Câmara;

V - fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como, atos administrativos que digam respeito a licitações, contratações de serviços, obras, compras e alienações, observado o Art. 27 da Lei Orgânica do Município;

VI - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

§ 3º Quanto à área financeira:

I - Elaborar Projeto de Resolução sobre as contas da Câmara;

II - Elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre as contas da Prefeitura;

III - Elaborar a redação final dos Projetos de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual;

Art. 27. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 28. O Presidente representará a Câmara Municipal para todos os efeitos legais;

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário, segundo a ordem de sucessão estabelecida no Art. 23, deste Regimento, da seguinte forma:

I - nos casos de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar todos os atos e tomar todas as decisões indispensáveis ao andamento das sessões plenárias, inclusive votando na forma prevista nos art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

II - nos casos de licença de acordo com o Art. 250, ou quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções.

Art. 29. O Presidente deverá necessariamente, licenciar-se, na forma regimental, quando

estiver fora do Município e não estiver em representação externa da Câmara, ou no exercício do cargo de Prefeito;

Parágrafo único. Será convocado o suplente de vereador quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito, por qualquer tempo.

Art. 30. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º Quanto às sessões plenárias:

- I - convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar sessões;
- II - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;
- III - determinar a chamada nominal dos Vereadores, bem como a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;
- IV - transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias;
- V - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento.
- VI - dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional.
- VII - determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa
- VIII – advertir;
 - a) ao orador que se desviar da matéria em debate;
 - b) ao orador que faltar com o devido respeito à Câmara, a qualquer de seus membros e em geral às autoridades constituídas;
 - c) não sendo atendida a advertência, o orador terá cassada a palavra e quando necessário determinar a suspensão da sessão pelo prazo que entender suficiente para restabelecimento da ordem.
- IX - informar ao orador sobre o tempo que tem direito para uso da palavra e anunciar um minuto antes de sua conclusão.
- X - convidar o vereador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor, ou contra a matéria em discussão;
- XI - determinar ao Secretário o anúncio das matérias constantes da Ordem do Dia, submetê-la à discussão e a respectiva votação.
- XII - anunciar o resultado das votações;
- XIII - determinar a verificação de *quorum*, necessariamente quando da votação da Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- XIV - determinar o registro das decisões do plenário nos respectivos expedientes para dirimir casos análogos futuros.
- XV - decidir sobre questões de ordem e, os casos omissos neste Regimento.
- XVI - determinar a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos. Não ocorrendo o anúncio da Ordem do Dia, estará a mesma prejudicada.
- XVI - convocar sessões extraordinárias, nos termos deste Regimento.
- XVII - votar na eleição da Mesa Diretora, ou em matéria que exigir, para sua aprovação maioria absoluta, ou voto de desempate.

§ 2º Quanto às proposições:

- I - receber as proposições apresentadas e determinar o seu encaminhamento Regimental;
- II - deferir, à requerimento do autor ou de líder de bancada, a retirada de tramitação de proposição, com a concordância do proponente, nos termos regimentais;
- III - declarar prejudicada a proposição conforme Art. 132, § 1º, deste Regimento;
- IV - determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente a proposição inicial;
- V - determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- VI - retirar da Ordem do Dia, proposições em desacordo com as exigências regimentais, desde que tenha parecer contemplativo da Procuradoria da Casa.
- VII - decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação;
- VIII - observar e fazer observar os prazos regimentais;
- IX - devolver ao autor, proposição manifestamente inconstitucional, ilegal, ou que contenha expressões anti-regimentais;
- X - determinar a devolução ao autor de proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou ou por parecer conjunto das Comissões pela sua rejeição;
- XI - promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas conforme à Lei Orgânica.
- XII - designar relator das proposições submetidas à Comissão representativa, durante os períodos de recesso parlamentar ou da reunião conjunta das Comissões.

§ 3º Quanto às Comissões:

- I - Designar, ouvidos os líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- II - Designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga ou impedimento legal, observando a indicação partidária;
- III - Declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no Art. 89, deste Regimento;
- IV - Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e outras constituídas na forma e termos deste Regimento.

Art. 31. Compete ainda ao Presidente:

- I - Convocar a Presidir as reuniões da Mesa;
- II - Convocar e dar posse a Vereador Suplente;
- III - Declarar a extinção do mandato de Vereador;
- IV - Substituir o Prefeito nos casos previstos em Lei;
- V - Informar, mediante requerimento, sobre a ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no Artigo 250, deste Regimento;
- VI - Executa os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa;
- VII - Assinar contrato de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa;
- VIII - Receber e determinar a elaboração de correspondência oficial da Câmara e assiná-las;
- IX - Exercer com suprema autoridade, o Poder de Polícia da Câmara;
- X - Exercer, ainda as atribuições que decorram de suas funções e prerrogativas.

Art. 32. O Presidente não poderá oferecer Projeto de Lei, Indicação ou Requerimento, nem votar, exceto em casos de empate ou em escrutínio secreto e sempre que seu voto seja decisivo para a obtenção de quorum especial.

Art. 33. O Presidente poderá a qualquer momento, fazer ao plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 34. Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.

Art. 35. Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão de matéria de sua autoria.

Art. 36. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste regimento, o Vice-Presidente substituirão o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. O Presidente que se afastar da sede do Município, após a comunicação oficial, transmitirá o cargo ao Vice-Presidente, registrando-se tal ato em livro próprio.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 38. São atribuições dos Secretários:

Ao 1º Secretário compete:

- I - Proceder a verificação do *quorum* nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;
- II - Ler o expediente para conhecimento ou deliberação do plenário;
- III - Receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;
- IV - Tomar conhecimento da correspondência oficial da Câmara e assiná-la, quando

necessário, junto com o Presidente;

V - Organizar a Ordem do Dia, atendendo os preceitos regimentais;

VI - Promover as observações necessárias na folha de chamada no final de cada sessão;

VII - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VIII - Distribuir ou fazer distribuir as proposições as Comissões competentes;

IX - Apurar votos;

X - Auxiliar o Presidente em verificação de votação nominal e eleição;

XI - Assinar juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara;

XII - Receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.

XIII- Elaborar a redação final das proposições, alterações do Regimento e de Emendas à Lei Orgânica, exceção dos casos previstos no inciso VII, do art. 51, deste Regimento.

Ao 2º Secretário compete:

I - Redigir as atas de sessões secretas;

II - Auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação nominal;

III - Executar outros trabalhos na forma deste Regimento.

Art. 39. Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, quando no exercício da Presidência.

Art. 40. Suprimido.

Art. 41. Na ausência do Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador a desempenhar, no momento da sessão, as respectivas funções.

Art. 42. Suprimido.

CAPITULO VII DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As comissões são órgãos técnicos constituídos de vereadores, para, em caráter permanente ou temporário, assessorar ou representar a Câmara Municipal.

§ 1º As Comissões Permanentes possuem caráter técnico-legislativo, e têm por atribuição a apreciação de proposições submetidas a seu exame, e sobre elas deliberando, na forma deste Regimento, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica.

§ 2º As Comissões Temporárias possuem caráter transitório e suas atribuições se direcionam à apreciação de matérias específicas, e se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o prazo de sua duração;

§ 3º O Presidente da Mesa Diretora não integrará Comissão Permanente ou Temporária.

§ 4º O Vice-Presidente não poderá ser presidente de Comissão Permanente.

Art. 43-A. À requerimento da maioria dos seus membros, as comissões permanentes, Temporárias e de Inquérito poderão constituir-se em sub comissões com objetivos específicos e pré estabelecidos, com prazo determinado para a conclusão dos seus trabalhos.

Art. 43-B. As subcomissões:

I – deverão eleger, entre os seus membros, o presidente, vice - presidente e relator, com registro obrigatório através de ata.

II – serão subordinadas ao presidente da Comissão Permanente, Temporária e de Inquérito, que deverá ser informado das suas atividades através de relatório escrito.

Art. 43-C. O requerimento para liberação de diárias de viagens e outras despesas para trabalhos externos da subcomissão, somente poderá ser submetido “ad referendum” do plenário da Casa, após a ciência do presidente da Comissão, que a submeterá aos demais membros.

Art. 44. Excetuando-se a Comissão Representativa, ordinariamente, as Comissões Permanentes e Temporárias não funcionarão durante o recesso parlamentar;

Parágrafo único. Extraordinariamente, as Comissões Permanentes e Temporárias poderão funcionar durante o recesso parlamentar, quando requerido por seu Presidente, ouvidos os demais membros e ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. São Comissões Permanentes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais;**
- II – Comissão de Finanças e Orçamento;**
- III – Comissão de Infra- Estrutura;**
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente;**
- V – Comissão de Ética Parlamentar;**
- VI – Comissão Representativa;**
- VII – Comissão Permanente de Acessibilidade.**

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46. As Comissões Permanentes elencadas nos incisos de I a IV do artigo anterior, serão constituídas por cinco **(04)** vereadores, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes de que trata o caput serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes, respeitado o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuando-se o caso da Comissão Representativa, os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos quando da eleição da Mesa.

§ 3º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado;

§ 4º Os suplentes de vereador não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 5º Mesmo não sendo integrante, o vereador poderá assistir as reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 47. A representação numérica das bancadas nas Comissões Permanentes elencadas nos incisos I ao V, do Art. 45, deste regimento, obedecerá, ao critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º As vagas remanescentes, uma vez aplicados o critério do “caput”, serão distribuídas aos partidos, pela ordem, levando-se em conta as frações dos quocientes partidários;

§ 2º Nas comissões permanentes de que trata o caput fica assegurada a representatividade partidária e garantida a representação de todos os partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 3º Para que possa participar de mais de uma Comissão Permanente, é permitida indicação de vereador que já participe de outra Comissão, até no máximo duas.

Art. 48. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a Presidência do Vereador mais idoso, para proceder à eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão Permanente, em caso de

empate, serão indicados os mais idosos;

§ 2º Após a comunicação do resultado ao plenário, o Presidente enviará para publicação na imprensa oficial a composição, com a designação de local, dia e hora das reuniões;

Art. 49. Compete ao Presidente de Comissão:

- I - assinar correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar a Comissão conhecimento da matéria e despacha-la;
- V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às lideranças;
- VI - designar relator e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;
- VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e demais participantes com direito a palavra;
- VIII - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão, e proclamar o resultado da votação.
- IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- X - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
- XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XII - solicitar à Consultoria Jurídica, de ofício ou à pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;
- XIII - outras atribuições pertinentes à função.
- XIV - Em assunto pertinente requerer vistas de proposições constantes da Ordem do dia por no máximo (02) duas sessões.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá exercer a função de Relator e terá direito a voto .

§ 2º Em caso de empate nas votações nas Comissões, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria e não sendo esta possível, a matéria será enviada ao plenário.

§ 3º Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão quinzenalmente, com a presença dos líderes e sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar e assentar providências sobre a celeridade do andamento da proposição de maior interesse, durante as sessões ordinárias da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais:

- I - examinar e emitir parecer sobre matérias que digam respeito:
 - a) a aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições;
 - b) a processos de vetos;
 - c) a licença ou afastamento do Prefeito;
- II - examinar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;
- III - presidir as reuniões conjuntas da Comissões.
- IV - responder a consulta da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;
- V- elaborar a redação final das propostas aprovadas, conforme Inciso III da artigo 147 deste Regimento.
- VI – zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em geral;
- VII – acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva dos Direitos Humanos do Cidadão;
- VIII - dar conhecimento aos órgãos da justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, dos quais possa decorrer responsabilidade civil e criminal;
- IX - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de lesão aos direitos humanos e do cidadão;
- X - analisar, discutir e debater junto a sociedade civil e órgãos públicos, políticas de desenvolvimento para o município;
- XI - participar solidariamente de ações de integração do Cone Sul;

XII- promover intercâmbio político, cultural e administrativo entre os parlamentares do município do Cone Sul.

Art. 51. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:
- a) Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual;
 - b) Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual;
 - d) Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais;
 - e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - f) Projetos de Lei Ordinária ou Complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
 - g) Veto que envolva matéria financeira;
 - h) proposições referentes à administração de pessoal;
 - i) Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarrete responsabilidades para o erário municipal;
 - j) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
 - k) Vigilância epidemiológica e nutrição;
 - l) Segurança e Saúde do Trabalhador;
 - m) Saneamento Básico;
 - n) Proteção Ambiental;
 - o) Controle da poluição Ambiental;
 - p) Proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
 - q) planejamento e projetos urbanos;
- II – Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;
- III - Examinar o relatório de execução orçamentária disposto no artigo 121, da Lei Orgânica do Município;
- IV - Apresentar emendas à proposta orçamentária;
- V - Acompanhar a execução orçamentária da Câmara;
- VI - Realizar audiências públicas, na forma do estabelecido no Art. 120, § 10º, da Lei Orgânica do Município;
- VII - Elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual.
- VIII – Analisar, discutir e debater junto à sociedade civil e órgãos públicos, políticas de desenvolvimento para o município;
- IX - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento controlar e fiscalizar os indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, podendo solicitar à autoridade governamental responsável, os esclarecimentos necessários que deverão ser prestados no prazo máximo de cinco (05) dias.
- a) Não prestar os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
 - b) Entendendo o Tribunal de Contas do Estado, irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao plenário sua sustação.

Art. 52. Compete à Comissão de Infraestrutura apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

- I - Denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- II - Planejamento urbano; planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III - Organização do território municipal; especialmente, divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;
- IV - Bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;
- V - Permutas;
- VI - Obras e serviços;
- VII - Habitação;
- VIII - Transportes coletivos, individuais, fretes e cargas, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;
- IX - Atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- X - Economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;

XI - Assuntos relacionados com a sua temática.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

- I - Sistema Municipal de Ensino;
- II - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;
- III - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- IV - Concessão de Títulos Honoríficos e demais homenagens;
- V - Programas voltados aos idosos, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiências;
- VI - Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- VII - Vigilância epidemiológica e nutricional;
- VIII - Segurança e Saúde do Trabalhador;
- IX - Saneamento Básico;
- X - Proteção Ambiental;
- XI - Controle da Poluição Ambiental;
- XII - Proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- XIII - Planejamento e projetos urbanos;

Art. 54. Revogado.

Art. 55. Compete à Comissão de Ética Parlamentar processar as denúncias de infrações à ética e ao decoro parlamentar por parte de vereadores membros da Câmara Municipal, consoante as disposições do Código de Ética Parlamentar.

Art. 56. Compete à Comissão Representativa o encaminhamento do processo legislativo durante os períodos de recesso parlamentar, na forma estabelecida neste regimento.

SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57. As Comissões Permanentes, constantes dos incisos de I a III do Art. 45, reunir-se-ão ordinariamente às terças-feiras, conforme dispõe o Artigo 189, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 57-A. Compete a Comissão de Acessibilidade analisar, discutir e emitir parecer quando a matéria verse sobre obras, no que tange a acessibilidade: debater junto à sociedade civil, órgãos públicos, nos assuntos que incluem acessibilidade em edificações, logradouros, mobiliários urbanos, transporte, comunicação, como segue:

Projetos Urbanos e Edificações - Em reuniões semanais, a CPA, após análise dos técnicos, propõe, aprecia ou delibera sobre nos projetos, reformas, restauro de edificações da administração municipal e reurbanização, revitalização, mobiliários e equipamentos urbanos em vias públicas quanto aos itens referentes à acessibilidade das diversas Secretarias Municipais;

Vistorias - Realizar, ao longo do ano, visitas técnicas em estabelecimentos públicos, coletivos e privativos com o objetivo de verificar a acessibilidade desses locais. Entre os itens examinados estão, por exemplo, as condições do passeio público, da entrada e saída aos locais, a garantia de rota acessível a todos os ambientes da edificação, de uso de mobiliários adequados;

Transportes - A CPA propõe e aprecia projetos e ações voltadas à adequação do transporte público e táxis para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Às Comissões de que trata o "caput" reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.

Art. 58. Às reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

Art. 59. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 60. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva “impedido”.

Art. 61. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

- I - Leitura e votação da ata da reunião anterior;
- II - Leitura do expediente, compreendendo:
 - a) comunicação da correspondência recebida;
 - b) relação das proposições recebidas, nomeando-se os relatores.
- III - Leitura, discussão e votação de pareceres;
- IV - Outros procedimentos sobre a matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º Lido o parecer, ou dispensada sua leitura, será, de imediato, sujeita a discussão pelos membros da comissão, pelo prazo de no máximo de dez (10) minutos, tendo o relator direito de tréplica, depois de haverem falado todos os que regimentalmente poderem fazê-lo.

§ 2º Se o parecer tiver sofrido alterações com as quais concorde o relator, será o mesmo tido como da Comissão e também imediatamente assinado pelos membros presentes.

§ 3º Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares as deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 62. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, designará, entre os membros da Comissão, os Relatores, para fins de parecer.

§ 1º A designação dos relatores obedecerá ao critério de rodízio;

§ 2º Não havendo “quorum” para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 63. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas, ao relator, que terá o prazo de cinco (05) dias úteis para emitir parecer.

§ 1º O Presidente da Comissão, a requerimento fundamentado do Relator, poderá prorrogar-lhe o pr prazo por mais dois (02) dias.

§ 2º Se expirar o prazo sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente, de ofício, designará novo relator, que terá o mesmo prazo previsto no “caput”.

§ 3º Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 4º Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de vinte e quatro (24) horas, no âmbito da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que o tiverem requerido.

§ 5º Esgotados os prazos regimentais, sem que haja parecer da Comissão onde estiver tramitando a proposição, o Presidente da Câmara, de ofício ou à requerimento de qualquer vereador, poderá designar, supletivamente, uma comissão de três (03) membros, a fim de opinar à respeito, no prazo de 48 horas.

Art. 64. Estando a matéria tramitando no âmbito da Comissão, será facultada a solicitação de diligência quanto a aspectos da mesma, mediante requerimento ao Presidente da Câmara.

§ 1º O Pedido de diligência interrompe o prazo previsto no Art. 63, deste Regimento.

§ 2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido pedido de diligência.

Art. 65. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 66. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, desde que a proposição a ser

analisada esteja em regime de urgência;

Art. 67. Fica assegurada contestação por escrito, que acompanhará o processo, ao autor da proposição cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 68. Em caso de parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela rejeição de matéria com base em questões de constitucionalidade ou legalidade, fica assegurado ao autor recurso da decisão, que, por escrito, acompanhará o processo.

Parágrafo único. Ocorrendo o caso previsto no “caput”, a Comissão de Constituição e Justiça, comunicará, por escrito, ao autor da proposição, que terá o prazo de cinco (05) dias úteis para apresentar recurso. Após a apresentação do recurso a Comissão, emitira outro parecer, se o mesmo for pela rejeição com base na constitucionalidade ou legalidade o parecer em pauta será levado à apreciação do plenário, se aprovado, a proposição correspondente devesse ser arquivada, se rejeitado o parecer, a proposição seguirá a sua tramitação normal;

Art. 69. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, **deverá ser arquivado pelo Presidente.**

SUBSEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 70. Parecer é a manifestação oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo e deliberação.

Art. 71. Nenhuma proposição será submetida à discussão ou a votação sem que seja interposto parecer escrito, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 72. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

Art. 73. Os pareceres das Comissões, à exceção da Comissão de Constituição e Justiça, concluirão:

- I - pela aprovação;
- II - pela rejeição.

§ 1º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça será quanto à legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da matéria.

a) quando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar vícios na proposição analisada, a mesma ficará impedida de tramitar na Comissão Temática correspondente, sendo encaminhada ao Plenário sem prejuízo do disposto no Art. 67 desta Resolução, para que o mesmo decida sobre seu Arquivamento e/ou Tramitação Normal.

§ 2º As deliberações das Comissões Permanentes dar-se-ão pelo voto da maioria simples de seus membros

Art.74. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer em desacordo com as disposições regimentais, para que redija na sua conformidade.

SUBSEÇÃO V DAS ATAS DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 75. Nas atas das reuniões das Comissões deverão constar:

- I - hora e local da reunião
- II - nomes dos membros presentes, dos ausentes, com expressas referências às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação da matéria distribuída, por assuntos e relatores;
- V - referências sucintas aos relatórios e pareceres lidos, aos debates e as votações e seus

resultados.

§ 1º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão, que rubricará todas as folhas.

§ 2º As atas das reuniões da Comissão serão manuscritas ou datilografadas em folhas avulsas, encadernadas anualmente, após o encerramento da sessão legislativa, e arquivadas.

§ 3º A ata de sessão secreta, lida e aprovada no encerramento da sessão, depois de assinada pelo Presidente e Secretário especialmente designado pelo Presidente, será encerrada em sobrecarta especial, que levará a rubrica do Presidente e do mesmo Secretário e, assim recolhida ao arquivo da Câmara.

SEÇÃO III COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 76. A Comissão de Ética é a comissão permanente que tem a finalidade de processar os atos praticados por vereadores em inobservância ao disposto no Código de Ética Parlamentar, deste Poder Legislativo.

§ 1º A constituição da Comissão de Ética Parlamentar será composta por seis (06) membros titulares da Câmara Municipal, indicados por líder de cada bancada dos respectivos partidos, com assento nesta Casa e de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar dar-se-ão na forma do que dispõe o Código de Ética Parlamentar desta Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 77. A Comissão Representativa é constituída pela Mesa e demais vereadores para esse fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo único. Os demais vereadores, por bancada, serão considerados suplentes.

Art. 78. A Comissão Representativa reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, no período de 1º de janeiro a 1º de março e 15 de dezembro a 31 de dezembro, **às 11 horas, e no período de 1º de julho a 31 de julho, às 13h30 min., ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, ambos os horários com 15 minutos de tolerância;**

Art. 79. As sessões plenárias da Comissão Representativa realizar-se-ão na forma estabelecida no TÍTULO III, CAPÍTULOS I, II, III, IV e V, deste Regimento.

Parágrafo único. Durante as sessões da Comissão Representativa os vereadores que não a integrarem terão apenas direito a voz, garantida a prioridade aos membros titulares.

Art. 80. Além de outras próprias do processo legislativo, a Comissão Representativa tem as seguintes atribuições:

- I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;
- II - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;
- III - apreciar e votar Indicações e requerimentos;
- IV - apreciar e votar os pareceres exarados sobre Projetos de leis, Projetos de Resoluções.

§ único. As matérias referidas no item IV, após a votação do parecer pela Comissão Representativa, poderão ser incluídas na ordem do dia, para deliberação, em sessão extraordinária da Câmara Municipal, convocada para esse fim.

Art. 81. Os trabalhos da Comissão Representativa obedecerão às normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Técnicas.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 82. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Especiais;
- II- Externas;
- III- Parlamentar de Inquérito;
- IV- Processante.

Art. 83. As Comissões Temporárias serão constituídas:

- I - mediante requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de comissão especial ou externa;
- II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, (1/3) um terço dos vereadores, quando se tratar de Comissões Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante;
- III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão especial, para apreciar emendas à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 84. Deferido ou aprovado requerimento de formação de Comissão Temporária, o Presidente expedirá o competente decreto legislativo de nomeação de seus membros, no prazo de cinco (05) dias, ouvidos os Líderes de Bancadas;

§ 1º Na formação das comissões temporárias, além do estabelecido no caput, deverá, obrigatoriamente, ser observado o seguinte:

- I - proporcionalidade partidária;
- II - composição de (1/3) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara
- III - ordem de entrada das proposições.

§ 2º Para efeito da constituição das Comissões Temporárias, fica assegurada a representatividade partidária e garantida a representação de todos os partidos com assento no Poder Legislativo.

Art. 85. Instalada a Comissão Temporária, proceder-se-á na forma do Artigo 48, deste regimento.

Art. 86. As Comissões Temporárias, uma vez constituídas terão o prazo máximo de dez (10) dias úteis para sua instalação, exceto as Comissões Parlamentar de Inquérito e Processante.

Art. 87. A contar da data de sua instalação, as Comissões Temporárias terão o prazo de trinta (30) dias para funcionamento e conclusão dos trabalhos, podendo, a requerimento do seu Presidente, e submetido ao Plenário, ter seu prazo prorrogado por mais trinta (30) dias, exceto para as Comissões Processante e Parlamentar de Inquérito.

Art. 88. Não se criará Comissão Temporária quando:

- I - houver Comissão Permanente legitimada para manifestar-se sobre a matéria, exceto nos casos em que houver anuência expressa desta;
- II - tratar-se das matérias referidas no Art. 120, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 89. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos, caso não comparecerem a três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) intercaladas, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Caberá, ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no caput, para a tomada das providências regimentais.

Art. 90. As Comissões Temporárias reger-se-ão, internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 91. Findo o prazo fixado no Art. 87, deste regimento, e não sendo apresentado o relatório, a Comissão Temporária será, de ofício, pelo Presidente, declarada extinta e o processo arquivado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Comissão Temporária constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova comissão com a mesma finalidade.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 92. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Alteração do Regimento;
- III - Matéria relevante ou excepcional.

§1º No caso previsto no inciso I, a Comissão especial será criada pelo Presidente da Câmara, ouvido os líderes, no prazo máximo de (05) cinco dias úteis, respeitando o disposto neste regimento.

§2º No caso previsto no inciso II, a Comissão especial será constituída por resolução.

§3º No caso previsto no inciso III, a Comissão especial será criada, mediante requerimento de vereador submetido preliminarmente ao exame da comissão permanente afim com a matéria.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 93. A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nos termos do Art. 83, da Lei Orgânica Municipal e do Artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, da legislação pertinente e deste Regimento, se destina à apuração de denúncia sobre fatos determinados, que se constituam em irregularidades por atos infracionais praticados por agentes políticos no âmbito municipal.

Art. 94. Em matéria de interesse do Município, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 95. O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente, o fato determinado a ser investigado;

Art. 96. A constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber, far-se-á na forma do disposto no Artigo 83, II, garantindo-se a Presidência da Comissão ao primeiro signatário do requerimento.

Art. 97. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, à requerimento e mediante deliberação do Plenário, lapso temporal em que a Comissão deverá desenvolver seus trabalhos e apresentar relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo de dez (10) dias úteis ou não apresentar relatório nos prazos previstos no caput, será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e o processo arquivado.

Art. 98. No interesse da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

- II - proceder as verificações contábeis em livro, papeis, documentos de órgãos da administração direta e indireta;

- III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal, para prestar informações sobre assuntos relacionados ao esclarecimento do fato objeto de apuração;

- IV - Requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos indiciados;

- V - requerer em Juízo intimação do depoente convocado pela Comissão, quando do não comparecimento deste por duas oportunidades consecutivas.

Art. 99. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará à Mesa projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo, onde constará as medidas a serem adotadas pela Câmara Municipal, cuja justificativa será o relatório com suas conclusões.

§ 1º O Projeto, acompanhado do relatório, será apresentado à Mesa e Submetido ao Plenário da Câmara, no prazo máximo de quinze (15) dias, e, se aprovado:

- a) versando a matéria sobre assunto relativo à responsabilidade civil ou criminal, imediatamente será encaminhado, pelo Presidente da Câmara, ao Ministério Público, para promoção das responsabilidades civis ou criminais dos infratores;
- b) versando a matéria sobre assunto cuja decisão compita exclusivamente à Câmara, tratando-se de responsabilidade de vereador, esta encaminhará a formação da competente Comissão Processante, e, tratando-se de servidor, do Processo Administrativo;

§ 2º Em caso de rejeição, o projeto será arquivado;

§ 3º A Câmara Municipal, se julgar necessário, dará ciência da matéria ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º Se no decorrer das investigações forem apurados fatos delituosos sujeitos à prescrição imediata, serão os mesmos enviados ao Ministério Público, acompanhados das provas colhidas, desde que assim decida a maioria da Comissão.

Art. 100. As Comissões de Inquérito poderão funcionar nos períodos de recesso parlamentar, desde que assim seja deliberado pelos seus membros.

Art. 101. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal aplicada à espécie e as do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 102. Comissão Processante é a comissão temporária que tem por finalidade processar denúncia de prática de irregularidade por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único. O rito processual a ser observado pela Comissão Processante será o estabelecido no Decreto nº 201/67, com os acréscimos das legislações pertinentes.

Art. 103. Desde que solicitado pela Comissão, o Presidente designará o Consultor Jurídico para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 104. Comprovada a responsabilidade pela prática de irregularidade, a Mesa promulgará e publicará decreto legislativo, declarando a perda de mandato do indiciado.

Parágrafo único. Não sendo apurada qualquer responsabilidade relativa à denúncia, a Mesa determinará o arquivamento do processo.

Art. 105. No que couber, também serão obedecidas às disposições constantes no Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO EXTERNA

Art. 106. A Comissão Externa terá por finalidade a representação da Câmara, com finalidade expressa e limitada.

Art. 107. A Comissão Externa será criada e constituída nos termos do Art. 83 inciso I, deste Regimento.

Art. 108. Compete à Comissão Externa representar a Câmara Municipal em conferências, reuniões, congressos, simpósios e outros eventos de quaisquer natureza, sobre matérias que digam respeito ao interesse público.

Art. 109. A Comissão Externa, após concluída suas atividades, deverá apresentar relatório,

no prazo de dez (10) dias, mediante protocolo junto à Secretaria da Casa.

TÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O processo legislativo compreende a competência e legitimidade dos vereadores e dos cidadãos eleitores domiciliados no município para a iniciativa das leis municipais e das demais proposições previstas neste regimento, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, respeitadas as reservas constitucionais.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal.

Art. 112. As proposições consistem em:

- I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Ante Projeto de Lei
- VII - Indicação;
- VIII - Requerimento;
- IX - Pedido de Providência;
- X - Pedido de Informação;
- XI - Moção;
- XII - Emenda e Subemenda;
- XIII - Recurso

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- I - Pedido de Informações.
- II - Pedido de Providência.

SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI

Art. 113. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - aos Vereadores;
- III - aos cidadãos;

Art. 114. O projeto de Lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado e será arquivado.

SEÇÃO II DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 115. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 1º Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

§ 2º Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

SEÇÃO III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 116. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Além das constantes do “caput”, constitui-se matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - alterações no Regimento Interno;
- III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;
- IV - prestação de Contas da Câmara;
- V - concessão de Título Honorário.
- VI - criação de Comitês Municipais de Vereadores e Entidades, destinados a reunir os vereadores e as Entidades civis e representativas, públicas ou privadas, bem como pessoas físicas ou jurídicas, em movimentos de mobilização e luta em favor de assuntos relevantes de interesse local, estadual ou federal.

SEÇÃO IV DO ANTE - PROJETO DE LEI

Art. 117. Ante-projeto de lei é a proposição sobre matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, apresentado por vereador, como sugestão, que, se aprovado pelo plenário, será encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício .

Parágrafo único. Os Ante-projetos de lei prescindem de pareceres técnicos ou jurídicos.

SEÇÃO V DAS INDICAÇÕES

Art. 118. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público, dirigidas a órgãos que não os da estrutura administrativa do Município, empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As indicações serão deliberadas pelo plenário após lidas no expediente, da Casa.

SEÇÃO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 119. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Será despachado de pleno pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- I - retirada de proposição pelo autor, através de requerimento verbal ou escrito;
- II - retificação de ata;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação de votação simbólica, através de chamada nominal;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI - criação da Comissão parlamentar de Inquérito nos termos do Art. 93, deste regimento.
- VII - convocação extraordinária da Câmara, conforme Art.66 da Lei Orgânica;
- VIII - justificação de falta de Vereador à sessão plenária ou a reunião das Comissões;
- IX - desarquivamento de proposição;
- X - consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Comissão;
- XI - juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.

§ 2º Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos VIII a XI, do parágrafo anterior.

§ 3º Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação, através do autor e de um representante de cada bancada, por, no máximo, cinco (05) minutos, o requerimento que solicitar:

- I - alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
- II - votação de emendas em bloco;
- III - prorrogação de sessão;
- IV - inversão da ordem dos trabalhos da sessão;
- V - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- VI - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- VII - dispensa de publicação para redação final
- VIII - consulta à Comissão de Constituição e Justiça de autoria do Vereador;
- IX - votação de moções;
- X - voto de congratulações ou de pesar;
- XI - convocação de Secretários Municipais;
- XII - constituição de Comissão Temporária, exceto a Parlamentar de Inquérito;
- XIII - pedido de urgência;
- XIV - licença de vereador;
- XV - pedido de destaque no ato da votação de proposição principal ou emenda;
- XVI - requerimento de diárias de viagem.

§ 4º Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "IX" a "XVI", do parágrafo anterior.

§ 5º Não caberá votos de congratulações relativos à natalidade de pessoas.

SEÇÃO VII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 120. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providências, após sua leitura no expediente, será despachado pelo Presidente, com deferimento de pleno.

SEÇÃO VIII PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 121. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A tramitação dos Pedidos de Informações dar-se-á na forma do previsto no § único do artigo anterior.

§ 2º O Pedido de Informação não atendido no prazo legal poderá ser reiterado pelo Presidente, à requerimento do autor, por meio de ofício, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal;

§ 3º Recebidas as informações solicitadas, delas o Presidente dará ciência ao vereador interessado;

§ 4º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reformulado mediante novo requerimento.

SEÇÃO IX MOÇÃO

Art. 122. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara Municipal sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, ou

solicitando providências a entidades privadas ou a órgãos públicos, que não os da estrutura administrativa do Município;

SEÇÃO X EMENDA E SUB EMENDA

Art. 123. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa a alteração de parte de projeto de lei.

Art. 124. As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

I - emenda SUPRESSIVA é aquela que retira parte da proposição;

II - emenda SUBSTITUTIVA é a proposição que substitui a matéria no seu todo;

III - emenda MODIFICATIVA é a que altera parte da matéria;

IV - emenda ADITIVA é a aquela que acrescenta disposições no texto da matéria.

Art. 125. As emendas serão admitidas no prazo da pauta e durante o exame da matéria pelas comissões permanentes.

§ 1º Quando a matéria constar na Ordem do Dia, excepcionalmente, facultar-se-á apresentação de emenda de líder, no decorrer da discussão geral, que será votada em destaque;

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa pelo prazo máximo de (30) trinta minutos e o Presidente convocará extraordinariamente as comissões pertinentes, que emitirão parecer conjunto sobre a matéria com a emenda apresentada.

§ 3º Não apresentado novo parecer no prazo do parágrafo anterior, reiniciar-se-ão os trabalhos e a matéria retomará o seu curso normal, sendo a emenda apresentada submetida a votação em destaque.

Art. 126. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não sejam rigorosamente pertinentes à proposição.

Parágrafo único. Não se considerará emenda qualquer alteração gramatical ou para inversão de termos, que em nada modifique o objetivo da proposição.

Art. 127. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar emenda, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

SEÇÃO XI DOS RECURSOS

Art. 128. Recurso é a proposição que requer o reexame de ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões Permanentes, visando a sua modificação.

§ 1º Os recursos serão encaminhados à Mesa, por escrito e com justificativa;

§ 2º Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça na forma regimental, o recurso será apreciado durante o expediente da sessão ordinária subsequente, sem discussão, facultado o uso da palavra, em encaminhamento de votação, ao autor, ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça e às lideranças de bancadas.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO

Art. 129. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e, apresentado em 02 (duas) vias datilografadas.

Art. 130. A proposição poderá ser apresentada por um ou mais vereadores, considerando-se, para efeito de protocolo, autor o primeiro signatário, observando-se a ordem da esquerda para a

direita e de cima para baixo.

§ 1º Quando se tratar de proposição de iniciativa de Comissão, serão considerados autores os integrantes desta.

Art. 131. As proposições serão protocoladas junto à Secretária da Câmara Municipal e encaminhadas para leitura no expediente da sessão ordinária;

§ 1º Após a leitura, as proposições serão despachadas pelo Presidente, na forma deste regimento;

§ 2º Após o despacho e observado o teor deste, as proposições serão devolvidas à Secretaria da Câmara, que procederá ao seu processamento, a edição de avulsos e a distribuição aos vereadores, para conhecimento, ou, se for o caso, o seu arquivamento;

§ 3º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, à requerimento de vereador, ou de ofício, determinará a sua reconstituição e retomada da tramitação.

Art. 132. O presidente devolverá ao autor a proposição que:

- I - delegar a outro Poder atribuições do Legislativo;
- II - referindo-se a texto de Lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva transcrição;
- III - mencionando contrato, concessão ou outro ato não o transcreva;
- IV - seja anti-regimental.

§ 1º Será declarada prejudicada, de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de vereador, a proposição cujo conteúdo seja:

- I - da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
- II - igual ao de outra rejeitada;
- III - igual ou contrário ao de outra aprovada.

§ 2º Caberá recurso ao Plenário, ouvida a comissão de Constituição e Justiça, da decisão do presidente que, liminarmente, recusar qualquer proposição.

Art. 133. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer da Comissão;
- II - ao Plenário, se houver parecer favorável.

Parágrafo único. As proposições de autoria do Executivo Municipal, poderão ser retiradas em qualquer fase da elaboração legislativa, à requerimento do autor ou do Líder de Governo.

SEÇÃO I DA PAUTA

Art. 134. Pauta é o período em que as proposições, após despachadas, permanecem à disposição dos vereadores, para conhecimento e apresentação de emendas, conforme as normas deste Regimento.

Parágrafo único. As proposições despachadas para inclusão na pauta, serão relacionadas e anunciadas na sessão subsequente, iniciando-se aí a contagem do prazo.

Art. 135. Os períodos de pauta para as proposições dar-se-ão pelos seguintes prazos:

- I - durante três (03) sessões ordinárias, tratando-se de projetos de lei ordinária, projeto de lei complementar, emendas à Lei Orgânica Municipal, emendas ao Regimento Interno e projetos de resolução;
- II - durante seis (06) sessões ordinárias, tratando-se de projetos de leis orçamentárias.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será incluída na Ordem dia antes de concluído o período de pauta competente.

Art. 136. Concluído o período de pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer.

Art. 137. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, nos prazos previstos neste Regimento Interno, as proposições serão encaminhadas às comissões permanentes, para parecer, após o que serão incluídas na Ordem do Dia.

Art. 138. As proposições não votadas até o encerramento da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa seguinte, mediante requerimento de vereador ou de qualquer Comissão Permanente dirigido ao Presidente da Câmara, será desarquivada a proposição que retornará o curso normal da fase que se encontrava ao ser arquivada.

Art. 139. As matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal serão votadas no prazo máximo de 45 dias.

§ 1º Na falta de deliberação sobre a matéria no prazo previsto no caput, será ela incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outra matéria, até que se ultime a sua votação;

§ 2º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 140. A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos vereadores das proposições arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só à requerimento de Vereador terão sua tramitação reiniciada.

Art. 141. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores, ou subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 142. Os Vereadores poderão solicitar análise da procuradoria Jurídica da Câmara, em qualquer período da tramitação.

SEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 143. A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º A proposição em regime de urgência será encaminhada às Comissões competentes que, em reunião conjunta, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, emitirá parecer no prazo de 48 horas.

§ 2º Exarado o parecer, a proposição será incluída na ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Art. 144. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do plenário se for apresentado:

- I - por líder de bancada;
- II - por cinco vereadores.
- III - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso do inciso II, consider-se o autor o primeiro signatário da proposição.

Art. 145. O Requerimento de Urgência será votado sem discussão, facultado o uso da palavra em encaminhamento de votação, pelo tempo de cinco (05) minutos, por intervenção.

Parágrafo único. A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento da tramitação da proposição

SEÇÃO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 146. A redação final de projeto aprovado, quando não for dispensada a sua votação, será

votada pelo plenário, observado o disposto no artigo 219, § 1º, deste Regimento.

Art. 147. A redação final é da competência:

I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se trata de Projetos de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual;

II - de Comissão Especial, em casos de alterações do Código de Ética Parlamentar ou do Regimento Interno;

III - da Comissão de Constituição e Justiça nos demais casos.

Art. 148. Far-se-á a redação final no prazo de três sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto com tramitação normal, e de duas sessões ordinárias consecutivas, em caso de urgência.

§ 1º À requerimento fundamentado da comissão competente poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º A matéria com redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensada pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação dos avulsos e poderá ser deferida de pleno pelo presidente.

§ 5º Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências necessárias.

Art. 149. Concluída a redação final, o projeto será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Se houver sido feita remessa de projeto contendo erro, será requerida a sua devolução.

Art. 150. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no Art. 92, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 151. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do início da tramitação da matéria e incluir-se-á o da data limite.

Art. 152. Os prazos não iniciam em sábados, domingos e feriados;

§ 1º Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;

§ 2º É considerado dia útil aquele cujo expediente tiver sido suspenso por ponto facultativo;

§ 3º A contagem dos prazos não inicia no período de recesso, e, caso em curso, será suspensa.

Art. 153. O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia-se às dezoito (18) horas do último dia útil.

Parágrafo único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 154. Ocorrendo veto, consoante o previsto no Artigo 92, § 1º, da Lei Orgânica Municipal,

o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte a data do recebimento.

Art. 155. Os processos de veto permanecerão em pauta por três (03) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.

§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente;

§ 2º No período de recesso parlamentar não corre prazo para apreciação de veto, salvo deliberação em contrário, por instrução do Presidente da Câmara.

Art. 156. Se dentro de três (03) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§1º As razões do veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§2º A votação do processo de veto pelo plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os vereadores. Não tendo obtido a maioria, o veto será aceito e comunicado o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 157. Na apreciação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - Os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Líderes de Bancada;

II - Os projetos durante seis sessões ordinárias consecutivas ficarão com prioridade na Pauta;

III - Em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até seis (06) Vereadores, durante dez minutos cada um;

IV - O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, depois de ouvida a Comissão, Relatores ou Relator Geral;

V - Os projetos somente poderão sofrer emendas no período de pauta e na Comissão;

VI - O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - Os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - Os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, encaminhados à Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe o Artigo 123 da Lei Orgânica, após a sua apreciação, deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para sanção, obedecendo os seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e, anualmente, até 30 de setembro;

b) Diretrizes Orçamentárias: anualmente, até 20 de outubro;

c) Orçamento Anual: até 30 de novembro.

IX - O autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da matéria poderão encaminhá-la à votação, durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

§ 1º À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º No que se refere aos prazos para a remessa das leis orçamentárias à Câmara Municipal, bem como da sua devolução para sanção, deverá ser obedecido o disposto nos artigos 123 e 124, da Lei Orgânica do Município, alterados pela Emenda nº 6, de 19.01.1995.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 158. As contas da Câmara compõem-se de:

- I - Balancetes Mensais, que, além de serem distribuídos às lideranças partidárias, deverão ser afixadas no Átrio da Câmara Municipal, até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;
- II - Balanço Geral Anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O balanço anual, assinado pela Presidente, Diretor Geral e Contador, será publicado no órgão oficial de imprensa e afixado no Átrio da Câmara para conhecimento público.

Art. 159. Recebidas pela Câmara às contas do Poder Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer prévio.

Art. 160. As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, a serem votadas até sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Decreto legislativo e a resolução de que trata o “caput” serão enviadas, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 161. Apenas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 162. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

- I - pela Mesa;
- II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- III - por Comissão especial, criada para este fim.

Art. 163. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes, que, em sessão conjunta, emitirão parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

SEÇÃO IV DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 164. A Lei Orgânica poderá ser reformada através de emenda proposta:

- I – por um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – por iniciativa popular, prevista no art. 86, III, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A matéria de que trata o caput obedecerá a tramitação referente às Comissões Temporárias.

Art. 165. Iniciado o período de pauta, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica será publicado na imprensa e afixada no Átrio da Câmara.

Art. 166. Cumprida a Pauta, o mesmo será remetido a Comissão Especial pertinente, criada para apreciação do mesmo, que terá prazo regimental de dez (10) dias, para apresentar o parecer.

Art. 167. O projeto, com as emendas, se houver, com o parecer, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia, para discussão, em duas sessões consecutivas.

§ 1º Durante a discussão, caberá somente a Líder de Bancada apresentar emendas.

§ 2º Não havendo novas emendas, será encerrada a discussão e o projeto será votado, em primeiro turno, na sessão seguinte.

§ 3º Havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias

úteis para emitir parecer.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia, para fins de discussão e votação em primeiro turno.

§ 5º A votação, em segundo turno, dar-se-á na segunda sessão seguinte a de votação em primeiro turno.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, no mínimo, dois terços de votos favoráveis.

Art. 168. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica, dentro de setenta e duas (72) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO V DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 169. Os títulos de cidadãos honorários do Município, concedidos pela Câmara Municipal, aprovados por maioria absoluta de seus membros, serão os seguintes:

- I - Título de Cidadão Santanense Honorário;
- II - Título de Cidadão Emérito;

§ 1º O Título de Cidadão Santanense Honorário será conferido a todo cidadão ou cidadã, nascido fora do Município ou do País, que tenha contribuído com seu trabalho, para o desenvolvimento social, político, cultural ou artístico da sociedade santanense, riograndense ou brasileira;

§ 2º O Título Honorário de Cidadão Emérito será conferido a todo o cidadão ou cidadã que, santanense de nascimento, que tenha, com o seu trabalho, contribuído para o desenvolvimento social, político, cultural ou artístico da sociedade santanense, riograndense ou brasileira.

§ 3º Os títulos honoríficos do Município conferidos pela Câmara Municipal serão entregues aos homenageados em sessão solene realizada durante os festejos alusivos à Semana de Sant'Ana do Livramento, ou em excepcionalmente em outra data ou local, consultado os líderes de bancada.

Art. 170. O projeto de concessão de títulos de cidadão honorário do município, deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado como requisito essencial de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 1º Antes de ser processado e encaminhado, o pedido de outorga de título honorário deverá ser obtida a anuência da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 3º Em cada sessão legislativa, cada vereador poderá figurar uma única vez como primeiro signatário de projeto aprovado de uma das espécies de Título Honorífico.

§ 4º O período de apresentação dos projetos de outorga de títulos honoríficos, previsto nesta sessão será de 1º de janeiro à 30 de maio, numerados por ordem de entrada.

§ 5º Durante o mês de junho, em sessão e voto secreto, serão examinados os projetos por ordem de recebimento, sem discussão, mas com direito a encaminhamento por até cinco minutos. Serão considerados aprovados os projetos que obtiverem votos favoráveis de no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 6º Após aprovação pelo plenário, obrigatoriamente o proponente terá sete dias para anexar a proposição, a anuência do homenageado.

§ 7º Não atendida a disposição do parágrafo anterior, o processo será rejeitado e arquivado, cabendo a escolha de nova proposição.

Art. 171. A proposição de concessão de títulos honoríficos do Município deverá ser subscrita

por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 2º A instrução da proposição deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

Art. 172. O quorum para votação dos projetos de resolução de que trata esta seção será o da maioria absoluta.

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DO QUORUM E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 173. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, três (03) vezes por semana, às segundas e quartas-feiras, para deliberação, às terças-feiras, para reunião das Comissões Permanentes, às quartas-feiras durante os períodos de recesso parlamentar, por sua Comissão Representativa, e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara o ato de abertura das sessões plenárias da Câmara Municipal, e, na sua ausência ou impedimento, pela ordem de sucessão, aos demais membros da Mesa Diretora;

§ 2º Ausentes todos os membros da Mesa Diretora, no ato de abertura da sessão ordinária ou extraordinária, a mesma não se realizará devendo, entretanto, se registrado por assinatura a presença dos vereadores no plenário.

Art. 174. As deliberações serão públicas, através de votação simbólica, nominal ou aberta, observado o disposto no Art. 68, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 175. Durante as sessões plenárias, será facultado aos vereadores o uso da palavra, da tribuna do plenário ou das bancadas, da seguinte forma:

I - nas sessões ordinárias:

durante o Grande Expediente, por dez (10) minutos,

durante a Ordem Dia por dez (10) minutos, para discussão, e por cinco (05) para encaminhamento de votação;

durante as Explicações Pessoais, por cinco (05) minutos,.

II - nas sessões extraordinárias, durante a ordem do dia, por dez (10) minutos, na discussão, e por cinco (05) minutos, para encaminhamento de votação.

III - nas sessões solenes e especiais, à critério do Presidente.

SEÇÃO II DO APARTE

Art. 176. Aparte é a faculdade do vereador de interromper o discurso do orador que esteja na tribuna, de forma breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador;

§ 2º É vedado o aparte:

- I - à presidência dos trabalhos;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;
- IV - em sustentação de recurso;

§ 3º Não será registrado o aparte anti-regimental;

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 177. A Questão de Ordem é a interpelação à Presidência dos trabalhos, quanto a interpretação e aplicação deste regimento, devendo ser preliminarmente invocado o artigo que a fundamenta.

Parágrafo único. Cabe, ainda, Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 178. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao autor da questão de ordem recurso ao Plenário, ouvida, sobre o assunto, a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Exarado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente determinará a sua leitura, para conhecimento e deliberação do Plenário, após o encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

CAPÍTULO II DO QUORUM

Art. 179. O quorum é o número mínimo exigido de vereadores presentes às sessões plenárias para deliberação.

Art. 180. A abertura dos trabalhos das sessões plenárias da Câmara, dar-se-á com a presença da maioria absoluta dos vereadores, conforme estabelece o artigo 68 caput da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Não havendo quorum regimental a sessão não se realizará.

Art. 181. Para suas deliberações, a Câmara Municipal adotará o quorum da maioria absoluta, exceto quando tratar-se de matérias que exijam quorum qualificado, na forma deste regimento.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 182. A Câmara Municipal deliberará por maioria simples, presente a maioria dos vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das matérias que versarem sobre:

- a) o Regimento Interno;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- d) obtenção de empréstimo de bens móveis e imóveis;
- e) Concessão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso;
- g) Alienação de bens imóveis;
- h) Aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;
- i) Concessão de anistia, remissão, isenção ou quaisquer outros benefícios ou incentivos previstos no art. 115, da Lei Orgânica do Município;
- j) Processos de veto;
- k) Leis complementares, códigos e outros constantes do art. 93 da Lei Orgânica do Município;
- l) Eleição dos membros da Mesa;
- m) Perda de mandato de Vereador;
- n) Proposições rejeitadas, conforme estabelece o art. 91 da Lei Orgânica do Município;
- o) Concessão de Títulos de Cidadão Honorário do Município;
- p) Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- q) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - Dependerá do voto favorável de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) alteração dos limites do Município;
- c) emenda à Lei Orgânica.
- d) afastamento de vereador;
- e) perda de mandato de vereador.

III - Dependerá do voto favorável de maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara a rejeição de processos de veto.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 183. As sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Especiais;

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas;

Art. 184. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Ao iniciar as sessões ordinárias ou extraordinárias, far-se-á preliminarmente a revisão de quorum regimental, para seu início.

Art. 185. Durante as sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagens, comemorações e em recepções a visitante ilustre.

II - Os oradores, exceto o Presidente, falarão em pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentado;

III - O Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV- Referindo-se à colega, o vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou vereador;

V- Dirigindo-se ao colega, o vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre vereador ou nobre colega;

VI - O vereador não poderá referir-se à colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII - É vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;

VIII - Cada bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.

Art. 186. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para recepcionar visitante ilustre;
- III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo da suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 187. A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;
- II - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, à requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- III - quando cumpridas as fases das sessões ordinárias, conforme o disposto no Art. 191, deste Regimento.

Art. 188. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 189. As sessões ordinárias realizam-se às segundas, terças e quartas-feiras, pelo tempo máximo de três (03) horas, com início às 17:45 horas, com quinze (15) minutos de tolerância.

Art. 190. A requerimento submetido à deliberação do plenário, as sessões poderão ser prorrogadas, pelo prazo de quinze (15) minutos, tantas vezes quantas forem aprovadas pelo plenário;

Art. 191. As sessões ordinárias de segundas e quartas-feiras obedecerão as seguintes fases:

- I - leitura do expediente, anúncio e votação de atas e despacho do expediente;
- II - leitura das proposições em pauta;
- III - Tribuna Popular
- IV - Grande Expediente;
- V - Ordem do Dia;
- VI - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. A sessão ordinária correspondente às terças-feiras será dedicada às reuniões das Comissões Permanentes da Câmara, mantidas as fases de que tratam os incisos I e II, do caput.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 192. O expediente compreende a fase inicial das sessões ordinárias, cujos encaminhamentos serão os seguintes:

- I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos vereadores;
- II - anúncio das atas das sessões;
- III - anúncio de proposições, correspondências em geral e outros documentos protocolados na Secretaria da câmara;

Parágrafo único. A cópia da ata ficará a disposição dos vereadores por duas sessões consecutivas, para conhecimento e correções, e será posta em votação na sessão subsequente.

SEÇÃO II DO DESPACHO DO EXPEDIENTE

Art. 193. O despacho do expediente é a fase destinada aos seguintes encaminhamento:

- I - anúncio das matérias constantes da pauta;
- III - votação de requerimentos de urgência, voto de pesar, moções e atas.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 194. O Grande Expediente é a fase das sessões ordinárias destinada ao uso da palavra por partes dos vereadores, mediante ordem alfabética, para abordagem de temas de livre escolha, com duração de no máximo uma hora, cabendo a palavra por até dez (10) minutos para cada orador, sendo permitido apartes.

Parágrafo único. A Ordem de inscrição dos vereadores, será em forma de rodízio, seguindo a ordem alfabética.

Art. 195. O Grande Expediente poderá ser destinado duas vezes a cada mês para comemorações ou homenagens, à requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 196. O Vereador poderá ceder, no todo ou em parte, sua inscrição no Grande Expediente ou dela desistir.

Parágrafo único. Fica facultada, com consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 197. A Ordem do Dia é fase destinada à discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 198. A relação das matérias para apreciação na Ordem do Dia será organizada com a seguinte ordem de prioridade:

- I - processos de veto;
- II - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII - recursos;
- VIII - requerimentos de comissões;
- IX - requerimentos de vereadores;
- X - processos .

Parágrafo único. Excepcionalmente, as matérias em regime de urgência terão prioridade sobre a ordem estabelecida no caput.

Art. 199. A relação de matérias da Ordem do Dia será organizada pela Secretaria da Câmara, ouvido o Presidente, e será anunciada em plenário, ao final de cada sessão plenária.

Parágrafo único. Por deliberação da maioria dos líderes de bancada proposições poderão ser incluídas na ordem do dia sem prévio anúncio.

Art. 200. Anunciado que a matéria entrará em processo de votação, proceder-se-á a verificação do “quorum”, que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

Art.201. As matérias pendentes de votação por falta de quorum regimental poderão retornar ao processo de votação em uma mesma sessão, desde que reconstituído o quorum, ou integrarão, prioritariamente, a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 202. Decorrido o prazo de (40) quarenta dias do recebimento de quaisquer proposições

em tramitação, o Presidente, a requerimento de um terço dos Vereadores, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer, observado o disposto no art. 89, da Lei Orgânica do Município.

Art. 203. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do dia se o autor desistir através de requerimento, que será aprovado pelo plenário.

Art. 204. Caberá adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 205. A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem a observância das normas regimentais.

Parágrafo único. A requerimento do Presidente de Comissão Permanente, será concedida de pleno vista de proposição incluídas na Ordem do Dia pelo prazo máximo de (02) duas sessões.

Art. 206. Não poderão ser retiradas da Ordem do Dia as proposições em regime de urgência, salvo se o autor da urgência dela desistir mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 207. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I - Para votar pedido de licença do Prefeito;

II - Para votar requerimento:

a) de licença de Vereador;

b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

c) de retirada de proposição constante na Ordem do Dia;

d) relativo a calamidade ou segurança pública;

e) de prorrogação da sessão;

f) de adiamento de discussão ou votação;

g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;

III - Para dar posse a Vereador;

IV - Para recepcionar visitante ilustre;

V - Para adotar providência com objetivo de estabelecer a ordem;

VI - Para votar parecer conjunto, relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 208. As inscrições para uso da palavra obedecerão ao que dispõe parágrafo único do artigo 194 deste Regimento.

§ 1º O uso da palavra, durante a discussão, terá a duração máxima de dez minutos para cada Vereador;

§ 2º O Autor e Relator poderão falar duas vezes cada um, pelo mesmo espaço de tempo, salvo disposição em contrário.

Art. 209. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 210. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

I - O seu autor;

II - O Relator ou Relatores;

III - Os demais Vereadores inscritos;

Art. 211. Encerra-se a discussão geral:

I - após pronunciamento do último orador;

II - à requerimento, deferido de pleno pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um vereador de cada Bancada.

Art. 212. O Presidente somente poderá interromper o orador para:

I - declarar esgotado o tempo da intervenção;

II - adverti-lo, quando afastar-se da questão em debate;

III - adverti-lo, quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;

- IV - para receber questão de ordem;
- V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 213. As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder, apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo único. A Mesa determinará de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 214. A apresentação de emendas durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão pelo prazo de trinta (30) minutos, para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial, após esse prazo a matéria será encaminhada pelo plenário com ou sem parecer.

§ 1º O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

§ 2º A requerimento escrito de vereador, o plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da comissão.

§ 3º Cada líder de bancada poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.

§ 4º As emendas, os parecer e as declarações de voto deverão ser necessariamente datilografados e inseridos no processo.

Art. 215. A discussão poderá ser adiada, à requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, por, no máximo, (02) duas sessões ordinárias.

Art. 216. A discussão de proposição em regime de urgência, só poderá ser adiada, por uma sessão ordinária.

SUBSEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Art. 217. A votação é o momento em que, encerrada a discussão, a matéria passa a ser submetida ao processo de deliberação.

Parágrafo único. As matérias relacionadas na Ordem do Dia serão anunciadas pelo Presidente, uma a uma, facultando-se aos vereadores o uso da palavra para encaminhamento de votação, por cinco (05) minutos, sem apartes.

Art. 218. A votação será continua, e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 219. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o autor do destaque, o autor da proposição e Líderes de Bancada.

§ 1º Não cabe encaminhamento de votação na redação final.

§ 2º Não havendo “quorum”, a votação será realizada na sessão seguinte, sem prejuízo de novo encaminhamento.

§ 3º Iniciado o encaminhamento, não caberá:

- I - retirada da proposição principal e de emendas;
- II - apresentação de emendas;
- III - apresentação de requerimento de destaque, adiamento ou retirada de urgência.

Art. 220. A votação será:

- I - simbólica

- a) na verificação de votação simbólica;
- II - nominal, quando:
 - a) tratar-se de matéria que exija dois terços de votos favoráveis para aprovação.
 - b) decidido pelo plenário;
 - c) tratar-se de processo de veto;
 - d) tratar-se de parecer prévio sobre as contas do Legislativo e do Executivo;
 - e) tratar-se de processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

Art. 221. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará a permanecer sentados os Vereadores favoráveis à proposição.

Parágrafo único. Poderá ser realizada verificação de votação, à requerimento de Vereador, para votação simbólica.

Art. 222. Na votação nominal, cada Vereador responderá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

§ 1º O Vereador que ingressar em Plenário durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes, para, então, votar.

§ 2º Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 223. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido, ou, nas votações declarar que se abstém de votar.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo Secretário e integrará o processo.

Art. 224. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação em caso de:

- I - veto;
- II - requerimentos;
- III - proposições em regime de urgência.

Art. 225. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I - emendas de Comissão;
- II - emendas de Vereador;
- III - proposição principal, com as emendas, em bloco;
- IV - destaques ao projeto;
- V - emendas destacadas;
- VI - emendas em grupo:
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário;

§ 1º Os pedidos de destaque serão deferidos de pleno, pela Presidência, para votação de:

- I - Título
- II - Capítulo
- III - Seção
- IV - Artigo
- V - Parágrafo
- VI - Item
- VII - Letra
- VIII - Parte
- IX - Número
- X - Expressão
- XI - Emenda

§ 2º Tratando-se de processo de veto, as razões do veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação será em relação à parte vetada.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 226. A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação de vereadores sobre assuntos relativos ao exercício de seu mandato.

Parágrafo único. O Vereador poderá usar da palavra, mediante inscrição em livro próprio, a partir do início da sessão ordinária correspondente, pelo tempo de cinco (05) minutos, em número até o máximo de cinco (05) oradores, não sendo permitidos apartes.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 227. Sessão Extraordinária é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 228. A convocação de sessão extraordinária é atribuição exclusiva do Presidente da Câmara Municipal

Art. 229. A iniciativa para convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - ao Presidente da Câmara;
- III - a um terço dos seus membros.

Parágrafo único. O Presidente convocará sessão extraordinária, sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.

Art. 230. A Sessão Extraordinária terá a duração máxima de três horas, e poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 231. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em casos de extrema urgência, observado o que dispõe o art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 232. A Câmara apreciará somente as matérias constantes do Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo, se houver aditamento do Edital.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 233. Sessão Solene é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada à realização de:

- I - Posse do Prefeito;
- II - posse dos vereadores;
- III - comemorações;
- IV - homenagens;
- V - entrega de Títulos Honoríficos do Município, medalhas e similares.

§ 1º As sessões solenes previstas nos incisos I, II e V deste artigo, serão convocadas pelo Presidente, de ofício.

§ 2º As sessões solenes previstas nos incisos III e IV serão convocadas pelo Presidente, à requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, mediante aprovação do Plenário.

Art. 234. As sessões solenes, no máximo, em número de duas mensais, não poderão ser realizadas em datas coincidentes as das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, respeitado o disposto no § 1º, Art. 4º, deste Regimento.

Art. 235. Na sessão solene, além dos vereadores previamente indicados pelos líderes de bancadas, poderão usar da palavra o Prefeito, o Presidente da Câmara, e, quando for o caso, o vereador proponente e o homenageado, obedecendo a ordem protocolar.

Parágrafo único. Os pronunciamentos terão a duração máxima de dez minutos cada um.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 236. Sessão Especial é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada:

- I - ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças do Município;
- II - à ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia;
- III - à palestras relacionadas com o interesse público;
- IV- à outros fins não previstos neste regimento.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas, de ofício, pelo Presidente, ou através de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 237. A iniciativa popular consiste na legitimação do eleitorado residente no município para exercer a iniciativa do processo legislativo municipal.

Art. 238. A iniciativa popular será exercida nos termos do artigo 87, da Lei Orgânica e na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início a tramitação da matéria proposta, em regime de urgência.

CAPÍTULO II TRIBUNA POPULAR

Art. 239. Fica assegurado o uso da Tribuna Popular nas sessões plenárias da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 110, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Artigo 191, inciso III, deste Regimento.

Art. 240. Poderão fazer uso da Tribuna Popular, as entidades civís devidamente registradas, com sede em Sant'Ana do Livramento.

Art. 241. O acesso à Tribuna Popular será concedido uma vez a cada sessão ordinária e dar-se-á mediante requerimento à Presidência da Câmara, devidamente protocolado na Secretaria da Casa, com antecedência mínima de cinco (05) dias da data requerida, informando:

- I - dados que identifique a entidade;
- II - nome do representante que irá manifestar-se em nome da entidade;
- III - assunto a ser tratado.

Parágrafo único. O uso da palavra durante o espaço da Tribuna Popular terá a duração de dez minutos, podendo haver questionamento ao orador por parte dos vereadores, após sua explanação, num espaço de tempo não superior a três (03) minutos, tendo o orador espaço de mais dez minutos, para responder aos questionamentos.

Art. 242. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular, após o prazo de cinco (05) dias a contar do recebimento do pedido na Secretaria da Câmara, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - primeiramente, aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na sessão legislativa em curso;

II - a seguir, será obedecida a ordem de inscrição, conforme a data e horário de protocolo da solicitação na Secretaria da Câmara.

Art. 243. A Mesa deverá informar às entidades que não farão o uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

§ 1º A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

§ 2º Na hipótese da não realização da sessão ordinária prevista, o uso da Tribuna Popular dar-se-á na sessão seguinte.

§ 3º Durante a sessão legislativa, cada entidade só poderá utilizar-se da Tribuna Popular por, no máximo, três oportunidades, obedecido o interstício estabelecido pela Mesa.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS COMISSÕES

Art. 244. As Comissões Permanentes e Especiais, poderão se reunir em outro local, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º deste regimento.

Parágrafo único. Quando da reunião das comissões, os cidadãos poderão usar o direito a voz, manifestando-se sobre as matérias, por um período de até 10 (dez) minutos e, apresentar sugestão por escrito visando alteração nas proposições em análise.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 245. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração de seus bens, bem como no término do mandato, conforme o disposto no Código de Ética Parlamentar.

Art. 246. Compete ao Vereador:

I - Participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

d) da Comissão de Ética Parlamentar;

III - Usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - Apresentar proposições;

V - Cooperar com a Mesa, para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - Usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 247. São deveres do Vereador, além dos constantes no Código de Ética Parlamentar:

I - manter domicílio no município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissões;

III - comparecer às sessões plenárias, devidamente vestido, com traje alto esporte e às sessões solenes com terno e gravata.

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo em assunto de seu peculiar interesse ou de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins até segundo grau;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Considera-se, também, vestimenta adequada, para efeito do disposto no inciso III, do artigo, a indumentária gaúcha tradicionalista.

Art. 248. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e na legislação específica.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidade graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - Todas as práticas que contrariem dispositivos do Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 249. Caberá licença ao vereador (a) nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, por até sete (07) dias;

III - gestação, por cento e vinte dias;

IV - adoção, por sessenta dias, quando o adotado possuir até um ano de idade, e, por trinta dias, quando o adotado possuir mais de um ano de idade até sete anos de idade;

V - paternidade, por cinco dias, a partir da data de nascimento;

VI - para representar, externamente à Câmara;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenhar cargo público, previsto no inciso I, do art. 78, da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação de investidura.

IX - Acompanhamento de familiares em casos de doença devidamente comprovada, ascendentes e/ou descendentes em até 2º (segundo) grau, ou cônjuge e companheira.

X - para tratar assunto de interesse do mandato do Município.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função pública prevista no inciso VIII, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 2º Para fins de remuneração considera-se em exercício no Vereador licenciado nos termos dos incisos I,II,III, IV,V,VI e IX. (Redação alterada pela Resolução nº 1230/2015)

a) No caso do inciso IX o afastamento do Vereador, para fins de remuneração, não poderá ultrapassar o limite de até cento e oitenta dias, por Sessão Legislativa.

§ 3º Nos casos dos incisos I a VI e VII a X, a licença far-se-á através de requerimento por escrito pelo Vereador expondo o motivo da licença, sujeitando-se a aprovação do Plenário por maioria simples.

§ 4º No caso do inciso VI, será necessária a aprovação do Plenário, quando o Vereador representar externamente à Câmara, com ônus para o erário público.

§ 5º No caso do inciso VII, o requerimento de licença, por escrito, será despachado de pleno pelo Presidente.

Art. 250. O suplente será convocado em razão das licenças compreendidas nos incisos VII e VIII do art. 249, morte ou renúncia. (Redação alterada pela Resolução nº 1230/2015)

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara, dentro de 48 horas, comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 251. O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de cento e oitenta (180) dias de contínuo exercício.

Art. 252. Ao vereador licenciado é vedado a apresentação de proposições.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 253. Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Município;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - Quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - Que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;
- VII - Que se utilizar do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - Que fixar residência fora do Município.

Art. 254. A perda do mandato de vereador será:

- I - Declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa nos casos do inciso III a V do artigo anterior;
- II - Decidida pela Câmara, por maioria absoluta e votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, do artigo anterior.

Art. 255. Extingue-se o mandato de vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II - Deixar o eleito de tomar posse, sem justo motivo, desde que informada a Câmara no prazo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 256. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada através de proposição de iniciativa da Mesa no último ano de cada legislatura para a subsequente.

Art. 257. O Vereador que, sem motivo justo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões ordinárias e de comissões da Câmara Municipal, terá descontado um trinta (1/30) avos de sua remuneração por sessão.

§ 1º A presença dos vereadores será registrada em livro próprio, no início dos trabalhos legislativos das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º Para efeito do cálculo da remuneração dos vereadores, será considerado o registro no livro próprio.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 258. Os Vereadores eleitos em cada legislatura, constituir-se-ão por bancadas.

Parágrafo único. Cada Bancada escolherá um Líder e um Vice-Líder, indicando-os à Mesa Diretora.

Art. 259. O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá usar da palavra por cinco (05) minutos, sem apartes, para comunicação urgente e de excepcional importância.

§ 1º Na ausência do Líder, poderá usar o espaço da comunicação de liderança, apenas o Vice-Líder, ou qualquer vereador de sua bancada por ele indicado.

§ 2º A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão.

§ 3º É facultado ao líder de bancada, solicitar a retirada do plenário de seus liderados quando achar necessário, para reunião de interesse partidário.

TÍTULO VI DAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 260. Anualmente, dentro de (60) sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará o estado em que se encontram os assuntos municipais, nos termos do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O tempo para as exposições de que trata o caput será de trinta (30) minutos iniciais, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 261. O Prefeito Municipal poderá espontaneamente comparecer às Sessões Ordinárias, inclusive participar das reuniões com direito a expor os projetos e questões solicitadas na forma regimental. **(alterado)**

§ 1º Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º Após a exposição, será concedida a palavra aos vereadores, pelo tempo de três (03) minutos, até no máximo de dez (10) oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentários posterior.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 262. O secretário Municipal e Diretor da Autarquia poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão, para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, atendido o que dispõe o Artigo 71 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A convocação será comunicada ao prefeito pelo presidente da Câmara, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhamento com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas, podendo este

prazo ser prorrogado mediante solicitação do mesmo.

§ 3º O tempo para as exposições de que trata o parágrafo anterior será de trinta minutos iniciais, podendo ser prorrogado, se necessário.

§ 4º Após a exposição, será concedida a palavra aos vereadores, pelo tempo de três (03) minutos, até no máximo de dez (10) oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 5º Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para considerações finais.

Art. 263. Os secretários Municipais, os diretores de Autarquia, poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão Permanente, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se no que couber, as normas do artigo anterior.

TÍTULO VII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 264. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por sua Secretaria e serão regidos pelo respectivo regulamento, expedido pela Mesa.

§ 1º Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou as condições de trabalho de seus funcionários poderá ser submetida à deliberação da Câmara, sem parecer expresso da Mesa.

§ 2º Entre os funcionários da Secretaria da Câmara não poderão ser incluídos, a partir da vigência deste Regimento, servidores de quaisquer outras repartições públicas, a não ser por motivos excepcionais, previamente estudados e deliberados pela Mesa.

§ 3º É vedada a cedência de funcionários da Câmara Municipal à quaisquer órgãos da Administração Pública, a não ser em casos excepcionais, e, mesmo assim, em caráter temporário, e sem ônus para a Câmara.

CAPÍTULO II DA POLICIA INTERNA

Art. 265. A organização e administração do serviço de policiamento do prédio e dependências da Sede da Câmara competem privativamente à Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa designará, depois de eleita, um dos seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente, supervisionando a proibição do porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela secretaria da Câmara.

§ 2º A Mesa poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 266. É proibido porte de armas no recinto da Câmara, exceto para o pessoal responsável pela guarda.

Parágrafo único. A constatação do fato, tratando-se de vereador, implicará em falta de decoro parlamentar.

Art. 267. Será permitido, a qualquer pessoa decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e das Comissões.

§ 1º O assistente não poderá aplaudir, nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 268. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou aos vereadores, quando em reunião.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para o exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.

Art. 270. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 271. A Mesa diretora determinará a impressão de quantidade suficiente de exemplares deste Regimento Interno, e determinará sua distribuição aos vereadores e a entes ligados a administração pública Municipal.

Art. 272. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	Art. 1º ao 3º.
CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA.....	Art. 4º.
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	Art. 5º ao 10.
CAPÍTULO IV - DA POSSE DOS VEREADORES.....	Art. 11 ao 14.
CAPÍTULO V - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	Art. 15 ao 18
CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	Art. 19 ao 22
SEÇÃO I - DA MESA DIRETORA.....	Art. 23
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	Art. 24 ao 25.
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	Art. 26 ao 27.
SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE.....	Art. 28 ao 36.
SEÇÃO V - DOS VICE-PRESIDENTES.....	Art. 37.
SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS	Art. 38 ao 42.
CAPITULO VII - DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 43 ao 44.
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	Art. 45.
SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COM. PERMANENT	Art. 46 ao 49.
SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COM. PERMANENTES	Art. 50 ao 56.
SUBSEÇÃO III - DO FUNC. DAS COM. PERMANENTES	Art. 57 ao 69.
SUBSEÇÃO IV - DOS PARECERES.....	Art. 70 ao 74.

SUBSEÇÃO V - DAS ATAS DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES...	Art. 75
SEÇÃO III - DA COM. DE ÉTICA PARLAMENTAR.....	Art. 76.
SEÇÃO IV - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	Art. 77 ao 81.
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	Art. 82 ao 91.
SUBSEÇÃO I - DA COMISSÃO ESPECIAL.....	Art. 92
SUBSEÇÃO II - DA COM. PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....	Art. 93 ao 101.
SUBSEÇÃO III - DA COMISSÃO PROCESSANTE.....	Art. 102 ao 105
SUBSEÇÃO IV - DA COMISSÃO EXTERNA.....	Art. 106 ao 109

TÍTULO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 110
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES.....	Art. 111 ao 112
SEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI.....	Art. 113 ao 114
SEÇÃO II - DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Art. 115.
SEÇÃO III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO	Art. 116.
SEÇÃO IV - DO ANTE PROJETO DE LEI.....	Art. 117.
SEÇÃO V - DAS INDICAÇÕES.....	Art. 118.
SEÇÃO VI - DOS REQUERIMENTOS.....	Art. 119.
SEÇÃO VII - DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA.....	Art. 120.
SEÇÃO VIII- DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO.....	Art. 121
SEÇÃO IX - DAS MOÇÕES.....	Art. 122.
SEÇÃO X - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS.....	Art. 123 ao 127
SEÇÃO XI - DOS RECURSOS.....	Art. 128
CAPÍTULO III - DA TRAMITAÇÃO.....	Art. 129 ao 133
SEÇÃO I - DA PAUTA	Art.134 ao 142
SEÇÃO II - DA URGÊNCIA.....	Art. 143 ao 145
SEÇÃO III - DA REDAÇÃO FINAL.....	Art. 146 ao 150
SEÇÃO IV - DOS PRAZOS.....	Art. 151 ao 153
CAPÍTULO IV - DO VETO.....	Art. 154 ao 156

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I - DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.....	Art. 157.
SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	Art. 158 ao 161
SEÇÃO III - DA REFORMA DO REGIMENTO.....	Art. 162 ao 163
SEÇÃO IV - DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA.....	Art. 164 ao 168
SEÇÃO V - DOS TÍTULOS HONORÍFICOS.....	Art.169 ao 172

TÍTULO III - DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DO QUORUM E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	Art. 173 ao 174
SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA.....	Art.175.
SEÇÃO I - DO APARTE.....	Art.176.
SEÇÃO III - DA QUESTÃO DE ORDEM.....	Art. 177 ao 178
CAPÍTULO II - DO QUORUM.....	Art. 179 ao 181
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES.....	Art. 182.
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES EM GERAL.....	Art. 183 ao 188
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	Art. 189 ao 191
SEÇÃO I - DO EXPEDIENTE.....	Art. 192.
SEÇÃO II - DO DESPACHO DO EXPEDIENTE.....	Art. 193.
SEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE.....	Art. 194 a 196
SEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA.....	Art. 197 a 207
SUBSEÇÃO I - DA DISCUSSÃO.....	Art. 208 a 216
SUBSEÇÃO II - DA VOTAÇÃO.....	Art. 217 a 225
SEÇÃO V - DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS	Art. 226.
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIA	Art. 227 a 232
CAPÍTULO VII - DAS SESSÕES SOLENES.....	Art. 233 a 235
CAPÍTULO VIII - DAS SESSÕES ESPECIAIS.....	Art.236.

TÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR	Art. 237 a 238
CAPÍTULO II - DA TRIBUNA POPULAR.....	Art. 239 a 244
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS COMISSÕES..	Art. 245.

TÍTULO V - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES.....	Art. 246 a 249
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS.....	Art. 250 a 253
CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO....	Art. 254 a 256
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO.....	Art. 257 a 258
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BANCAD..	Art. 259 a 260

TÍTULO VI - DAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO COMPARECIMENTO DO PREF. MUNICIPAL.	Art. 261 a 262
CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS.....	Art. 263 a 264

TÍTULO VII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	Art. 265.
CAPÍTULO II - DA POLICIA INTERNA.....	Art. 266 a 269

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... Art. 270 a 271

